



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER N° , DE 2016

SF/16422/25967-10


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2013, primeiro signatário o Senador Pedro Taques, que *modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 31, de 2013, de autoria do ilustre Senador PEDRO TAQUES e outros Senhores Senadores, que *modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.*

A proposição visa a promover diversas alterações na organização da Justiça Eleitoral, a saber:

a) prevê a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no processo de escolha dos advogados que compõem o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE);

b) amplia o número de juízes dos TRE de sete para nove, acrescentando na sua composição dois juízes federais, escolhidos pelo Tribunal Regional Federal (TRF) respectivo;

SF/16422/25967-10

c) transfere do Tribunal de Justiça para o TRF respectivo a atribuição de elaborar a lista com os nomes dos advogados que irão integrar o TRE, para escolha pelo Presidente da República;

d) estabelece que o Corregedor Regional Eleitoral seja eleito entre os membros efetivos do respectivo TRE, à exceção dos desembargadores estaduais que compõem o Tribunal;

e) substitui a expressão *juízes de direito* pela expressão *juízes eleitorais* no *caput* e no § 1º do art. 121 da Constituição Federal, para fins de padronização.

A proposição recebeu oito emendas nesta Comissão.

A Emenda nº 1, do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, que suprime o dispositivo que regulamenta a escolha do Corregedor Regional Eleitoral.

A Emenda nº 2, também do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, prevê que as listas com os nomes dos advogados que irão integrar o TRE serão elaboradas uma pelo TRF e a outra pelo respectivo Tribunal de Justiça.

A Emenda nº 3, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, retira a participação dos advogados dos tribunais eleitorais, substituídos por magistrados.

A Emenda nº 4, do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, suprime a substituição da expressão *juízes de direito* pela expressão *juízes eleitorais* no *caput* e no § 1º do art. 121 da Constituição Federal.

A Emenda nº 5, do Senador SÉRGIO SOUZA, determina que, no primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral, onde houver vara da Justiça Federal, os juízes eleitorais serão escolhidos dentre os mais antigos juízes de direito e juízes federais, alternadamente, recaindo a escolha entre os juízes de direito nos demais casos.

A Emenda nº 6, também do Senador SÉRGIO SOUZA, estabelece que o Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação da Emenda Constitucional que se originar da proposição, comissão especial mista destinada a elaborar, no prazo de cento e oitenta

dias, projeto de lei destinado a regulamentar os subsídios que perceberão, mensalmente, os membros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil para integrarem o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, e sobre a incompatibilidade temporária para o exercício da advocacia.

A Emenda nº 7, igualmente do Senador SÉRGIO SOUZA, prevê que os advogados que irão compor o TSE sejam escolhidos em tríplice organizada pelo próprio Tribunal e não pelo Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, a emenda nº 8, do Senador SÉRGIO SOUZA, fixa um número diferente de juízes dos TRE, dependendo da população do respectivo Estado.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

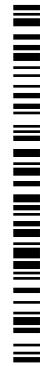
Quanto à admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2013, preenche o requisito do art. 60, I, da nossa Carta Magna, sendo subscrita por mais de um terço dos Senadores.

No tocante às limitações temporais, nada obsta a apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. A proposta não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem atinge as chamadas cláusulas pétreas.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF.

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, entretanto, não nos parece que a proposição deve ser acolhida.



SF/16422/25967-10

 SF/16422/25967-10

Inicialmente, se não é possível afirmar-se, de forma peremptória, a inconstitucionalidade formal da matéria por ela disciplinar a estrutura do Poder Judiciário por iniciativa de parlamentar, uma vez que esse entendimento, considerando não possuir nenhum tribunal legitimidade para apresentar PEC, levaria à imutabilidade de todo o capítulo da Lei Maior referente àquele Poder, é indiscutível que, do ponto de vista material, é absolutamente inconveniente e pouco compatível com o princípio da separação dos Poderes que uma alteração desse porte seja feita de forma unilateral pelo Poder Legislativo.

Ou seja, uma alteração como a pretendida teria que ser precedida de amplo debate com a Justiça Eleitoral, o que não ocorreu.

Ademais, não há razão para buscar modificar a estrutura da Justiça Eleitoral, que permanece, em linhas gerais, a mesma desde a sua criação, há quase 85 anos, pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o Código Eleitoral de 1932, quando há consenso sobre o bom funcionamento desse ramo do Poder Judiciário.

Efetivamente, o desenho da Justiça Eleitoral, que possui um órgão de cúpula comandado por magistrados extraídos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que é o nosso tribunal federativo, órgãos regionais dirigidos por magistrados dos Tribunais de Justiça Estaduais e a base composta pelos Juízes de Direito, tem se mostrado absolutamente eficiente.

Trata-se de estrutura que combina, de forma totalmente harmônica, o caráter sazonal da Justiça Eleitoral, com a necessidade especial desse ramo do Poder Judiciário de estar sintonizado com a população, bem como com a possibilidade de se aproveitar toda a experiência dos órgãos da Justiça Estadual.

Ora, não apenas toda a base da Justiça Eleitoral é composta por Juízes de Direito dos Estados, como é a magistratura estadual que está mais próxima do cidadão, tendo em vista a sua capilaridade.

Nesse sentido, parece-nos especialmente preocupante a ideia de se prever que o cargo de Corregedor Regional Eleitoral, que, na Justiça Eleitoral, tem um papel muito mais voltado à fiscalização do processo eleitoral do que à correição interna, não possa ser desempenhado por um Desembargador do Tribunal de Justiça.

Essa alteração acaba gerando o afastamento entre a Justiça Eleitoral e a população, visto que é o Desembargador estadual que possui a experiência necessária para conduzir os processos eleitorais naquele Estado.

Assim, a PEC nº 31, de 2013, apesar do elevado objetivo de seus signatários, acaba tendo efeito contrário, subvertendo a lógica hoje vigente na Justiça Eleitoral, de proximidade ao cidadão, ao designar majoritariamente membros de uma carreira diversa da magistratura estadual para compor os seus órgãos regionais.

Desta forma, aprovar presente proposição significaria mexer, sem razão consistente, em uma estrutura quase centenária, que vem, a cada eleição, se mostrando mais eficiente e próxima ao anseio do eleitor.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2013, e, no mérito, votamos pela rejeição da matéria, restando prejudicadas as emendas a ela apresentadas, na forma do art. 301, combinado com o art. 372, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

